

LEI Nº 697/1994

SÚMULA: CONCEDE BENEFÍCIOS ÀS ATIVIDADES ECONÔMICAS E INDUSTRIAIS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMBARACA, Estado do Paraná, aprovou e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte **LEI**:

Art. 1º - O MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ através de seus órgãos de assessoramento promoverá o desenvolvimento econômico e industrial do Município viabilizando:

I – Estudos e projetos de áreas industriais;

II – Gestões junto aos órgãos de financiamento para assistência as indústrias;

III – Pesquisas e estudos da economia do Município, como de mercado ociosidade de mão de obra, além de coleta de subsídios junto a órgãos e bibliografia especializada com o fim de criar um sistema de arquivo e cadastramento industrial;

IV – Intercâmbio com órgãos técnicos nacionais e internacionais, grupos econômicos no sentido de mostrar as perspectivas locais à industrialização;

V – Estrutura para firmar convênios com organismos especializados visando o aprimoramento de mão de obra local;

VI – Aquisição e cessão de terrenos destinados a implantação de indústrias.

Art. 2º - A caracterização das atividades econômicas e industriais significativas e de interesse do Município atenderá aos seguintes requisitos mínimos, considerando isolados ou acumulativamente:

- a) Capital registrado não inferior a 10.000 URV (dez mil unidades reais de valores), quando se tratar de indústrias e não inferior a 2.000 URV (duas mil unidades reais de valores) quando se tratar de atividades econômicas;
- b) Emprego de parcela significativa de mão de obra local;
- c) Utilização de matéria prima produzida no local ou regionalmente ou insumos industriais fornecidos por empresas locais.

Art. 3º - Fica o município de Itambaracá autorizado a efetuar cessão de terrenos existentes de propriedade da Prefeitura Municipal, ou outros que vierem a serem adquiridos, as indústrias ou outras atividades econômicas, considerando a importância do empreendimento a ser implantado a mediante requerimento o interessado.

Art. 4º - Para promover a sessão de imóveis o Município de Itambaracá instituirá comissão especial composta de no mínimo 03 (três) pessoas, para avaliação da área a ser alienada, além desta função, a comissão dará parecer sobre a viabilidade do empreendimento que será apreciado pelo Chefe do poder Executivo Municipal.

Art. 5º - Decorrida a transição administrativa e jurídica do requerimento, será lavrada escritura pública do imóvel ao interessado, donde deverá constar obrigatoriamente o prazo para início e término da construção, início das atividades, a retrovenda ou retrocessão.

§ 1º - A cláusula da retrovenda ou retrocessão ou outras obrigações poderão ser dispensadas desde que o interessado requeira e ofereça garantias reais ou pessoais ao Município, e que não seja, o próprio imóvel recebido, suficientes e superiores ao valor venal do imóvel recebido a título de incentivo.

§ 2º - Para apreciação do requerimento do interessado na forma disposta no parágrafo anterior, deverá o Chefe do Executivo designar comissão composta de no mínimo 03 (três) pessoas para análise, parecer sobre a viabilidade das garantias oferecidas e demais aspectos intrínsecos e extrínsecos do pedido.

§ 3º - O início da construção deverá ocorrer no prazo de 30 (trinta) dias após a lavratura da escritura e seu término obedecerá o cronograma estabelecido por engenheiro do Município.

§ 4º - As atividades da empresa interessada deverão obrigatoriamente ter início em 30 (trinta) dias após o prazo do parágrafo anterior.

§ 5º - Não cumprido o prazo e condições deste artigo e lei, o imóvel reverterá ao Município, independentemente de procedimento judicial ou extrajudicial, mediante adjudicação compulsória.

§ 6º - Nos casos do parágrafo primeiro, se o requerente do benefício, não cumprir as obrigações em decorrência do contrato, fica sujeito ao pagamento do Valor do terreno a ser apurado por avaliação nos moldes do parágrafo segundo e ao pagamento de uma multa do valor igual ao valor apurado pela respectiva comissão.

Art. 6º - Fica ainda o Município de Itambaracá, autorizado a conceder isenção de impostos de competência municipal por um período não superior a 10 (dez) anos, a contar da data da expedição da licença de funcionamento as indústrias ou atividades econômicas instaladas no município.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMBARACA, EM 13 DE MAIO DE 1994.

MARCELINO TOSTES JUNIOR
Prefeito Municipal

Publicado no jornal TRIBUNA ANDIRAENSE de Andirá – PR, em 16/05/1994